

**ROUBO QUALIFICADO - ARMA DE FOGO - CONCURSO DE PESSOAS - “ARRASTÃO” -
GRAVE AMEAÇA - POSSE DA RES - CRIME CONSUMADO - FURTO -
DESCCLASSIFICAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE**

Ementa: Apelação criminal. Roubo majorado. Desclassificação para furto. Não-cabimento. Recurso desprovido.

- Configura roubo, e não furto, a modalidade criminosa popularmente conhecida como “arrastão”, em que vários agentes se unem com o propósito de arrebatar bens de terceiros. Nesse tipo de delito, é inconteste a grave ameaça incutida na vítima, que teme que o preço de eventual reação será a própria integridade física, mormente em consideração ao grande número de criminosos envolvidos.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2.0000.00.481731-6/000 - Comarca de Vespasiano - Relator: Des. EDUARDO BRUM

Acórdão _____

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 2.0000.00.481731-

6/000, da Comarca de Vespasiano, sendo apelantes André Luiz de Oliveira Menezes e outro e apelado Ministério Público do Estado de Minas Gerais, acorda, em Turma, a Quarta

Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais NEGAR PROVIMENTO.

Presidiu o julgamento o Desembargador Eli Lucas de Mendonça, e dele participaram os Desembargadores Eduardo Brum (Relator), William Silvestrini (Revisor) e Walter Pinto da Rocha (Vogal).

O voto proferido pelo Desembargador Relator foi acompanhado na íntegra pelos demais componentes da Turma Julgadora.

Belo Horizonte, 26 de outubro de 2005. -
Eduardo Brum - Relator.

Notas taquigráficas

O Sr. Des. *Eduardo Brum* - Perante o Juízo da Vara Criminal da Comarca de Vespasiano, André Luiz de Oliveira Menezes, Alessandro Rodrigues Pereira e Fábio Santana Santos foram denunciados como incurso nas disposições dos arts. 157, § 2º, I e II, e 329, todos do CP, acusados de terem, no dia 4 de agosto de 2003, por volta das 15h, em unidade de desígnios com terceiro não identificado, subtraído para si, mediante violência e grave ameaça exercida por arma de fogo, a importância de R\$ 1.216,00 em cédulas, R\$ 90,85 em moedas e vales-transporte, R\$ 2.500,00 em loterias “Azulzinha”, “Telesena” e cartões telefônicos, além de uma pasta de couro preta, tudo de propriedade de “Casa Lotérica Lapa Loterias”. Consta da denúncia, ainda, que ao serem perseguidos por policiais militares, efetuaram disparos contra os milicianos, desobedecendo a ordem de parar e resistindo à prisão por meio de desforço físico.

O processo foi desmembrado em relação ao réu Alessandro, conforme r. decisão de f. 169.

Vindo à luz a r. sentença de f. 217/226, viram-se André Luiz de Oliveira Menezes e Fábio Santana Santos condenados como incurso nas iras do art. 157, § 2º, I e II, do CP, aplicando-se a cada um as penas de cinco anos e quatro meses de reclusão, em regime aberto, vedada a substituição (art. 44 do CP) e 13 dias-

multa, arbitrada a unidade no mínimo legal. O delito de resistência foi absorvido pelo roubo.

Intimação pessoal do réu André Luiz, à f. 238, e cientificação editalícia do acusado Fábio, à f. 275. A defesa tomou conhecimento da r. sentença, à f. 228v, interpondo recurso de apelação à f. 230.

No arrazoado recursal de f. 231/233 pugnam os apelantes pelo reconhecimento de que a prática delitiva se deu em sua forma tentada, pugnando pela redução das reprimendas impostas.

Contra-razões ministeriais, às f. 247/255, pelo desprovimento do recurso.

Parecer da douta Procuradoria de Justiça às f. 261/263, pela manutenção, *in totum*, da r. sentença.

Conheço do recurso, presentes os pressupostos de sua admissibilidade.

A materialidade do delito restou comprovada pelo boletim de ocorrência de f. 13/17, auto de apreensão de f. 27 e termo de restituição de f. 39.

A autoria do delito também sobressaiu indubitosa conforme se extrai do conjunto probatório carreado ao feito.

Inicialmente, registrem-se aqui partes dos interrogatórios judiciais dos acusados:

...quando chegaram em São José da Lapa, resolveram assaltar a casa lotérica; o interrogando, Fábio e William estavam armados; na porta da loteria, Lourinho ficou no carro aguardando, William ficou dando cobertura na porta, com a arma na cintura, enquanto o interrogando e Fábio entraram no estabelecimento; Fábio anunciou o assalto, e o interrogando recolheu o dinheiro; não sabe precisar quanto foi subtraído, mas havia dinheiro, bilhete de loteria, cartões telefônicos, moedas e vales-transporte (...) (André Luiz de Oliveira Menezes, f. 85/86).

...deixaram o veículo parado perto da delegacia e resolveram assaltar a Lotérica; Lourinho, cujo nome correto não sabe, ficou no veículo

aguardando, enquanto o denunciado, William e André foram até o local; o interrogando e André estavam armados; William ficou na porta dando cobertura, enquanto o interrogando e André entraram e anunciaram o assalto; o interrogando recolheu o dinheiro do cofre, enquanto André recolheu o dinheiro do caixa; o interrogando ficou com a arma na cintura; William ficou com a arma em punho; recolheram o dinheiro e saíram (...). (Fábio Santana Santos, f. 111/112).

Tais confissões foram corroboradas pelas declarações extrajudiciais da vítima (f. 31) e pelos depoimentos colhidos na fase da instrução criminal (f. 152/156).

Patente, portanto, a autoria delitiva, contra a qual sequer se insurge a combativa defesa.

O pedido de desclassificação para a forma tentada não tem como prosperar.

É pacífica a jurisprudência dos tribunais superiores e do extinto Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, que o crime de roubo se consuma no instante da efetiva subtração da coisa com o emprego da violência ou grave ameaça à pessoa, como ocorreu no caso em estudo.

Colaciono alguns julgados:

Com a efetiva subtração da coisa mediante emprego de violência ou grave ameaça, consumado está o delito de roubo, ainda que o agente tenha sido perseguido e preso em flagrante, e a *res furtiva* integralmente recuperada (RJTAMG 42/258).

A circunstância de ter sido o agente preso imediatamente após a subtração da coisa não autoriza a desclassificação do delito de roubo para a forma tentada, por ser irrelevante a detenção provisória da res” (RJTAMG 54-55/473).

Outrossim, o colendo Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, firmou jurisprudência no sentido de que o delito de roubo “já está consumado se o ladrão é preso em decorrência de perseguição imediatamente após a subtração da coisa, não importando assim que

tenha, ou não, posse tranqüila desta” (1ª Turma, RE 108.479, Rel. Min. Sydney Sanches, DJU de 27.08.93, p. 17.021).

In casu, sobressai incontestemente que os réus, munidos de revólveres, invadiram a casa lotérica, subtraindo todo o dinheiro que lá se encontrava, além de bilhetes de loteria, vales-transporte e cartões telefônicos. Empreenderam fuga, sendo imediatamente perseguidos pelos milicianos, que agiram de forma eficaz, prendendo os meliantes e recuperando a *res furtiva*.

Pouco importa que os agressores tenham permanecido por curto espaço de tempo na posse dos bens subtraídos. Exige-se, tão-somente, seja o bem retirado da esfera de disponibilidade de seu dono, ainda que por lapso temporal efêmero, para que se tenha por percorrido integralmente o *iter criminis* necessário à consumação da espécie.

A propósito, decidiu o STF:

Para ter-se o delito como consumado, não é necessário que a coisa roubada haja saído da esfera de vigilância da vítima, bastando a fuga com o bem subtraído para caracterizar a existência da posse pelo criminoso (RT 640/391).

Na hipótese dos autos, o injusto foi consumado com a plena inversão da posse dos objetos roubados. Os agentes já haviam saído do estabelecimento comercial empreendendo fuga, quando foram perseguidos e presos. Tal constatação é suficiente para caracterizar a consumação do delito.

Correta a condenação dos réus como incurso nas disposições do art. 157, § 2º, I e II, do CP, em sua forma consumada, razão pela qual fica mantida a r. sentença em todos os seus fundamentos.

Diante de tais considerações, acompanho o parecer da d. Cúpula Ministerial e nego provimento ao recurso.

Custas, *ex lege*.

---:-